DIGITALIZADO

Tavares e Alencastro Veiga
Advogados Associados s/s

Ilustríssimo Diretor Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – Sr. Ricardo Lucena.

TRT 18ª GOIÂNIA - NCC - 09-Jun-2017 15:32:00501-1/2

Ref.: Processo n. 8616/2017

BON SERVICE CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELE-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.518.842/0001-32, situada na Rua C-155 esquina com a C-139, Qd.345, Lt. 0, Bairro Jardim América, na Cidade de Goiânia/Go, CEP 74275-150, neste ato representado por **Pierre Barcelos Fernandes**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n. 587.401.201-04, residente nesta Capital, e via de seu procurador infra-assinado, com fundamento no artigo 109, I, alínea da Lei n. 8.666/93, vem a digna presença de V. Exa., com fulcro no do artigo 109, I, alínea 'a' da Lei 8666/93, vem a digna presença de V. Sa. apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

nos autos do processo administrativo em epígrafe, contra ato da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente, na Tomada de Preços n. 001/2017, nos termos e razões seguintes. Requer a Comissão de Permanente que promova o Juízo de Retratação, para reconsiderar a decisão que julgou a recorrente inabilitada e, em caso negativo, que remeta os autos ao instância hierarquicamente superior.

Rua C-234, Qd. 541, Lt. 14, Jardim América – Goiânia-GO – CEP.: 74.280-330 –
Fone: (62) 3093-8881 E-mail: tav@tavadvoagados.adv.br

I – Dos Fatos

A recorrente compareceu a sessão pública de licitação na modalidade de tomada de preços, para contratação de empresa especializada de engenharia para a retomada da construção da nova sede da Vara do Trabalho de Goiatuba, nos termos do edital licitatório.

Embora a recorrente tenha apresentado os documentos de habilitação na forma exigida no edital, a mesma foi julgada inabilitada ao processo de licitação pela seguinte motivação da CPL: *"apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o documento exigido no subitem 7.2.7. do edital;"*

Entende a recorrente que o julgamento está em desconformidade com os princípios constitucionais basilares do nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual deve ser revista a decisão de inabilitação da recorrente.

II – Do Direito

O item 7.2.7. do edital prescreve:

> *"7.2.7. Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, com os seguintes quantitativos mínimos, referente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto (Critério: 3 primeiros itens da curva ABC):*
> *a) Telha trapezoidal = 73,00 m²*
> *b) Estrutura metálica = 927 kg*
> *c) Execução de piso cerâmico = 92,4 m²*
> *7.2.7.1 A capacidade técnico operacional será comprovada por meio de um ou mais atestados emitidos por pessoa jurídica pública ou privada."*

Em que pese a decisão da CPL não especificar porque o atestado é incompatível com o edital, presume a recorrente que seja o fato de que o atestado está em nome do preposto da recorrente. Imprescindível, no entanto, interpretar o

item do edital em consonância com a legislação em vigor, notadamente, com a normas que tratam do acervo técnico nos serviços de engenharia.

A Lei n. 8.666/93, ao tratar da capacidade técnica no artigo 30, teve o cuidado de restringir as exigências sob pena de frustrar o caráter competitivo da contratação, definindo no § 1°:

> *"§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*
> *I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"*

Cumpre lembrar que a previsão de capacidade técnica operacional estava prevista no inciso II do § 1°, contudo o texto fora vetado pelo Presidente da República.

O § 5° do mesmo artigo veda *"a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."*

Ainda que se admita pela legalidade da exigência de atestado de capacidade técnico-operacional é preciso conferir uma interpretação do edital segundo as leis e normas técnicas em

vigor. Neste sentido, a Comissão de Licitação teria a obrigação de reconhecer atestados de capacidade técnico-operacional em nome do profissional, que por sua está vinculado juridicamente a empresa. Esta interpretação editalícia se faz necessária em razão da ausência de exigência específica da Lei de Licitações, e da natureza restritiva das regras de qualificação técnica, bem como das normas técnicas que proíbem a emissão de Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa. Eis o que dispõe o artigo 55 da Resolução n. 1025 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia:

> *"Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.*
> *Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico."*

Os Conselhos de Engenharia, que ostentam a natureza de pessoas jurídicas de direito público, são os órgãos competentes para a certificação do acervo técnico, e ele expressamente veda a emissão de CAT a empresa. Estaria, então, as sociedades de engenharia impedidas de comprovar a capacidade operacional quando exigida? Não, já que sua capacidade é verificada pela presença do profissional de engenharia, detentor do acervo, no corpo técnico da pessoa jurídica. Isto se dá pelo fato de que o acervo técnico corresponde ao reconhecimento de uma prestação de serviços, considerada eminentemente intelectual e científica, atributos exclusivos de humanos, ainda que se cogita do nascimento da chamada inteligência artificial.

No presente caso, vários licitantes apresentaram atestados de capacidade técnico operacional emitido pelo CREA e foram habilitados, sendo que os atestados apenas mencionavam a vinculação do profissional à empresa licitante. A própria recorrente apresentou atestado de capacidade operacional com a menção do profissional a empresa, com a aceitação do referido atestado pela Comissão Licitante. Contudo, tal menção é uma mera faculdade do

CREA, já que o atestado é emitido em nome do profissional, bastando o licitante comprovar a vinculação do profissional à pessoa jurídica. Ao prevalecer a tese da Comissão, todos os licitantes que apresentaram atestados de capacidade técnica pelo CREA deveriam ser inabilitados, pois referido documento vincula estritamente o profissional da engenharia.

Imperioso, portanto, o reconhecimento da validade dos atestados de capacidade técnico-operacional apresentados pela recorrente, conduzindo a habilitação da mesma.

III – Dos Pedidos

Ante o exposto, a recorrente requer a V.Sa. que se digne conhecer do presente recurso e lhe dê provimento para julgar válido os atestados de capacidade técnico-operacional considerando a mesma habilitada a fase classificatória da Tomada de Preços.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Goiânia, 9 de junho de 2017.

Luiz Fernando Rodrigues Tavares
OAB/GO 17249

Pierre Barcelos Fernandes

PROCURAÇÃO

Outorgante: BON SERVICE CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.518.842/0001-32, situada na Rua C-155 esquina com a C-139, Qd.345, Lt. 1, Setor Jardim América, na Cidade de Goiânia/Go, CEP 74275-070, neste ato representado por **Pierre Barcelos Fernandes**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n. 587.401.201-04, residente nesta Capital.

Outorgados LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO 17249, **RICARDO BRANDÃO ALENCASTRO VEIGA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/GO 18085, sócios da **TAVARES E ALENCASTRO VEIGA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, sociedade de advogados inscrita na OAB/GO sob o n. 846, com sede na Rua C- 234, Qd. 541, Lt. 14, Jardim América, Goiânia, Goiás, CEP 74280-330, e **PEDRO IVO GOMES DA SILVA MAFRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/GO 26720, **LUDMYLLA UNES DE MORAES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o n. 32.280, **ANNE ELISE DE OLIVEIRA RODOVALHO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/GO sob o n. 34.304, associados da sociedade de advogados mencionada acima.

PODERES: interpor recurso administrativo perante a Comissão Permanente de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, podendo praticar todos os atos necessários a fiel execução deste mandato.

Goiânia, 9 de junho de 2017.

BON SERVICE CONSTRUTORA
E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI-ME

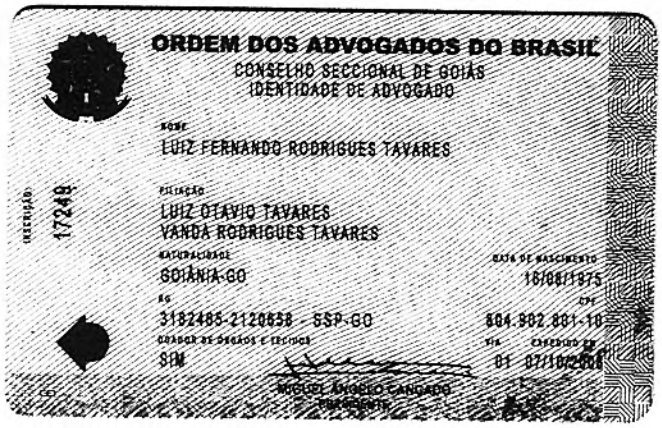

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE GOIÁS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES

FILIAÇÃO
LUIZ OTAVIO TAVARES
VANDA RODRIGUES TAVARES

NATURALIDADE
GOIÂNIA-GO

DATA DE NASCIMENTO
16/08/1975

RG
3182485-2120858 - SSP-GO

CPF
804.302.881-10

CASADO EM BRASÍLIA
SIM

VIA
01

EXPEDIDO EM
07/10/2003

MIGUEL ÂNGELO CANDIDO
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO 17249

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 02503830

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES